

TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚDNY DVOR EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA N.º 40/05

10 de Maio de 2005

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-465/02 e C-466/02

República Federal da Alemanha e Reino da Dinamarca / Comissão das Comunidades Europeias

O ADVOGADO-GERAL D. RUIZ-JARABO PROPÕE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NEGUE PROVIMENTO AOS RECURSOS DA ALEMANHA E DA DINAMARCA CONTRA O REGISTO DO NOME «FETA» COMO DENOMINAÇÃO DE ORIGEM PROTEGIDA (DOP)

Na opinião do advogado-geral, «feta» reúne os requisitos de uma denominação de origem ao designar um queijo oriundo de uma parte significativa da Grécia, com qualidades ou características resultantes do meio geográfico e cuja produção, transformação e elaboração é levada a cabo numa área delimitada.

O regulamento relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem ¹ aplica-se a produtos agrícolas que tenham uma relação entre as suas características e a sua proveniência.

A Alemanha e a Dinamarca pedem a anulação de um regulamento de 2002 ², pelo qual se procede à inscrição da denominação «feta» no registo DOP ³.

O advogado-geral analisa primeiro se o termo «feta» pode ser qualificado de genérico, caso em que lhe é vedado o registo, para depois analisar se é uma expressão tradicional.

Feta como denominação genérica

¹ Regulamento (CEE) n.º 2081/92 do Conselho, de 14 de Julho de 1992, relativo à protecção das indicações geográficas e denominações de origem dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 208, p. 1).

² Regulamento (CE) n.º 1829/2002, de 14 de Outubro de 2002, que altera o anexo do Regulamento (CE) n.º 1107/96 no respeitante à denominação «feta» (JO L 277, p. 10).

³ A denominação «feta» foi registada a pedido da Grécia em 1996 e anulada em 1999 pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias devido aos recursos interpostos pela Alemanha, Dinamarca e França, por razões formais (<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt> C-289/96). Assim, foi cancelada a denominação «feta» do registo de DOP, tendo, porém, a Comissão em seguida empreendido medidas para sanar os vícios assinalados no acórdão, incluindo novamente o termo «feta» na relação de designações protegidas pelo Regulamento n.º 1829/2002.

Depois de analisar factores como a situação do Estado-Membro de proveniência e nas zonas de consumo (Grécia) ou a situação nos restantes Estados-Membros, o advogado-geral D. Ruiz-Jarabo considera que **o nome «feta» não se generalizou no âmbito comunitário pois é indissolivelmente associado a um género alimentício concreto: o queijo fabricado numa vasta região da Grécia, com leite de ovelha ou com uma mistura de leite de ovelha e de leite de cabra, pelo método natural e artesanal de escorrimento sem pressão.**

Feta como denominação tradicional

«Feta» não alude directamente a nenhuma localização concreta, pelo que se torna **necessário apurar se preenche os requisitos para a inscrição das denominações geográficas no regulamento.**

- *O carácter tradicional da denominação.* O vocábulo «feta» tem origem italiana, tendo sido introduzido na Grécia por influência veneziana. Este termo impôs-se durante o século XIX para designar o tradicional queijo branco em salmoura, fabricado desde tempos longínquos em grande parte deste país e noutras zonas dos Balcãs.
- *A designação de um género alimentício originário de certas áreas territoriais.* «Feta» liga-se a uma grande parte da Grécia, quer do ponto de vista histórico quer na actualidade. É irrelevante a extensão da área de onde provém, o decisivo é que disponha de condições que individualizem o referido produto.
- *A qualidade resultante do meio geográfico.* A qualidade e as condições do queijo «feta» provêm do meio grego em que é fabricado, pois apurou-se uma ligação de base entre a sua cor, textura, sabor, composição e as suas propriedades intrínsecas, por um lado, e o meio natural em que surge, a cultura que o consolida e o processo tradicional de fabrico utilizado na Grécia, por outro.
- *A produção, transformação e elaboração numa área geográfica determinada.* A legislação grega dispõe que o leite utilizado deve proceder de animais de raças autóctones, criados por métodos históricos e alimentados em pastagens das zonas autorizadas. O facto de a região em que é produzido ter contornos mais vastos que a região delimitada para a matéria-prima não é relevante, uma vez que as diferentes fases de fabrico decorrem numa demarcação precisa.

O advogado-geral considera, portanto, que o nome «feta» não é genérico e que reúne os requisitos para ser considerado uma denominação tradicional, equiparável a uma denominação de origem, merecedora de protecção em todo o território comunitário.

Por conseguinte, o advogado-geral D. Ruiz-Jarabo propõe ao Tribunal de Justiça que negue provimento aos recursos interpostos pela Alemanha e pela Dinamarca⁴.

⁴ Também no Tribunal de Primeira Instância entraram vários recursos deste tipo contra o Regulamento n.º 1829/2002, interpostos pela Alpenhain-Camembert-Werk e o. (T-370/02), pela Confédération générale des producteurs de lait de brebis et des industriels de Roquefort (T-381/02) e pela Arla Foods e o. (T-397/02). O despacho de 6 de Julho de 2004 (<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>), que recaiu sobre o primeiro dos referidos processos julga o recurso inadmissível por considerar que o acto recorrido não diz individualmente respeito às recorrentes, empresas alemãs dedicadas ao fabrico de queijo comercializado como «feta». Os outros dois casos estão ainda pendentes.

NOTA: A opinião do advogado-geral não vincula o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nas causas que lhes estão distribuídas. Os juízes do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias iniciam agora a sua deliberação neste processo. O acórdão será proferido em data posterior.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: DA, DE, EN, ES, FR, GR, HU, IT, NL, PL, PT

O texto integral das conclusões encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz Maroto

Tel.: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668